



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 13924. 000252/97-00  
Recurso nº : 118.961 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPJ - Ex. 1994  
Embargante : AMADEU PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA  
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 20 de março de 2002  
Acórdão nº : 107-06.573

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERATIFICAÇÃO - Acolhe-se os embargos para sanar lacunas ocorridas no voto e ementa, mantendo-se a decisão anteriormente proferida na sessão de 09-11-99.

I.R.P.J. EX. 1.994 - LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - CARACTERIZAÇÃO - A demonstração, pela fiscalização, de saldo credor de caixa, sem que o contribuinte infirme a sua existência, caracteriza omissão de receitas. (inteligência do artigo 228 do RIR/94).

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - COMPENSAÇÃO DE SALDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR DIFERENÇA DO IPC/BTNF - IMPOSSIBILIDADE - A lei nº 8.541/92 art. 43 e parágrafos determina que a base de cálculo do imposto é o valor da receita omitida, sendo vedado qualquer exclusão, inclusive eventual saldo de correção monetária da diferença IPC/BTNF.

PIS FATURAMENTO - LEI COMPLEMENTAR 7/70 - BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - O Pis, exigido com base no lançamento, nos moldes da Lei complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE Exercício de 1.994 - DECORRÊNCIA -

- 1) Comprovada a omissão de receita no processo principal, o valor desta será considerada recebida pelos sócios.
- 2) O art. 44 da nº Lei 8.541/92 a época dos fatos encontrava-se em pleno vigor, portanto correta sua aplicação.

DECORRÊNCIAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático do I.R.P.J. devem lograr idênticas decisões.

Recurso parcialmente provido.

PENALIDADE - A multa de lançamento de ofício é aquela prevista nas normas validas e vigentes à época da constituição do crédito.

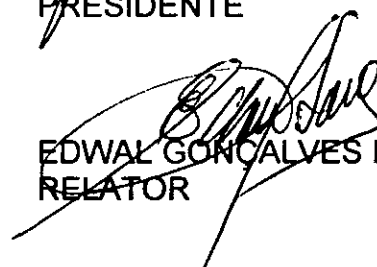
tributário, e tem lugar nos casos de falta de pagamento de imposto, quando a iniciativa para lançamento da cobrança for do fisco.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por AMADEU PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERATIFICAR o acórdão nº 107-05.795 de 09/11/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13924.000252/97-00  
Acórdão Nº : 107-06.573

3


Recurso nº : 118.961  
Embargante : AMADEU PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Autuado, contra o decidido no Acórdão nº 107-05.795, julgado em Sessão de 09-11-99, colacionado as fls. 351/371 do presente processo, cuja ementa da matéria embargada pela Recorrente trata do reflexivo IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, com fulcro no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, visando a apreciação de matéria constante do recurso não apreciada no voto quando da execução do Acórdão, que deu provimento parcial ao recurso.

Argüiu a embargante, inexatidões materiais existentes no acórdão ante a falta de pronunciamento sobre os pontos da defesa sobre a decorrência do "Imposto de Renda Retido na fonte" sobre os saldo credores da conta caixa referente 03-01-94, 08-04-94, 13-05-94, 17-06-94 e 06-09-94, os quais deram sustentação material para o ilícito da omissão de receitas.

Síntese da argumentação posta nos embargos:

- aponta que no r. Acórdão relativamente ao IRRF nada constou da defesa feita no recurso, portanto houve lapso material;
- que a tributação do imposto de renda retido na fonte somente seria cabível quando a situação, efetivamente, enseje a efetiva distribuição aos respectivos sócios da empresa, dos valores tributados, fato este que segundo seu entendimento não ocorre no caso presente;
- que a exigência do IRRF deveria ser cancelada com fulcro na retroatividade benigna a que se refere as alíneas "a" e "c", do inciso II, do art. 106 do CTN, já que revogada a penalidade prevista no artigo 44 da Lei nº 8.541/92 (base legal do auto de infração) através do inciso IV, do art. 36, da Lei nº 9.249/95; na mesma linha de fundamentos contesta a penalidade de 75%, independente do julgamento do "IRRF";
- faz referência ao Acórdão nº 105-6229, de 09-12-91; 

É o relatório 

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a existência de erro material na decisão proferida por esta Câmara no Acórdão nº 107-05.795, de 09-011-99.

Tem razão a autuada, pois é manifesto o lapso constante naquele decisório ao não analisar as razões sobre a exigência decorrente do I.R.R.F. postas em recurso e reprisada nos embargos pelo contribuinte.

Isto posto, oriento meu voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios, interposto pela recorrente para re-ratificar o Acórdão nº 107-05.795, de 09-11-99, no sentido analisar as razões argüidas.

Assim, sobre a tese de que o IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE somente é cabível sua exigência quando ocorrer a efetiva distribuição não há como prosperar, pois a legislação que deu suporte legal ao auto de infração é clara e objetiva no sentido de que, quando efetivamente comprovado a existência de saldos credores na conta caixa configurado fica o ilícito de "OMISSÃO DE RECEITAS", conseqüentemente estas devem ser tratadas como automaticamente recebidas pelos sócios, mediante a tributação exclusiva na fonte a alíquota de 25% (Lei nº 8.541/92, art. 44).

Também não há como acolher o entendimento de que a exigência do Imposto de Renda na Fonte e a penalidade de 75%, em razão de que o artigo 44 da Lei nº 8.541/92 foi revogado pela Lei 9.249/95, art. 36, IV; e dado a retroatividade benigna contida no Art. 106, II, "a" e "c" do CTN. deveriam ser canceladas



O Imposto de Renda na Fonte é TRIBUTO e não PENALIDADE, conseqüentemente: (i) não há se confundir tributo com penalidade, portanto inaplicável o mandamento contido no artigo 106, II, "a" e "c", e (ii) na época da ocorrência dos fatos o art. 44 da Lei nº 8.541/92 estava em pleno vigor.

Quanto a penalidade aplicada de 75% sobre o valor do imposto, a mesma é escoreita, porque devidamente autorizada por Lei.

Nesta ordem de juízos acolho os Embargos Declaratórios, mantendo o decidido em sessão de 09-11-99, mediante re-ratificação o Acórdão nº 107-05.795, de 09-11-99.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

